



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 823 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001058/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200401833

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante por omitir informações que possibilitassem a sua perfeita identificação.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, foram confiadas à guarda da transportadora atuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte atuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 09.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada.

Irresignada com a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, a empresa atuada interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- *A inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto;*
- *A denominação aposta para a descrição das mercadorias é a usualmente utilizada pela vendedora/emitente para identificar o tipo de produto a ser negociado. Nada obsta que a empresa escolha a denominação "módulo para carramachão" para nomear o seu produto;*
- *Essa denominação é bastante conhecida pelas empresas que comercializam o referido produto;*
- *Essa regularidade é perfeitamente sanada, tendo em vista que a descrição minuciosa do produto na nota fiscal não ocasionou qualquer prejuízo ao fisco cearense;*
- *Diante da possibilidade de reparação, deveria o autuante lavrar o termo de retenção de mercadorias na forma do art. 831 do Decreto 24.569/97;*
- *A empresa emitente negociou diversas vezes o referido produto fazendo constar nas notas fiscais de saída a mesma descrição contida na nota fiscal considerada inidônea;*
- *A nota fiscal n.º 758 é perfeitamente apropriada para a operação, podendo acobertar as mercadorias em trânsito;*

No entender do julgador monocrático, a ausência de dados exigidos pela fiscalização não impede a perfeita indicação das quantidades de vinhos transportados, não sendo, portanto, razão suficiente à inidoneidade alegada.

A Consultoria Tributária, instada a se manifestar, emitiu o Parecer n.º 596/2004, sugerindo a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir dados que possibilitassem a sua perfeita identificação.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara caracterizada, razão da decisão de procedência da autuação.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria transportada, não havendo que se falar em omissão de dados que possibilitassem a sua perfeita identificação, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

Na espécie, entendeu o agente do fisco que a mercadoria fiscalizada consistiria em ESTRUTURA METÁLICA MONTÁVEL, supostamente diversa da descrição contida no documento fiscal reputado inidôneo, ou seja, MÓDULO P/ CARRAMACHÃO.

Ocorre que, como bem anotado pela Consultoria Tributária, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa – AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, carramachão significa **construção ligeira, espécie de pavilhão de ripas, canas ou estacas**, sendo perfeitamente identificável como ESTRUTURA METÁLICA MONTÁVEL.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade do produto transportado, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identificá-lo.



No que tange à suposta nulidade em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria, supostamente aplicável à espécie, deixo de pronunciá-la em razão do disposto no § 11, do art. 53, do Decreto n.º 25.468/99, *verbis*:

Art. 53.

(...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário e, em sede de preliminar, afastar a nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, voto para que se conheça do respectivo apelo, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** TRANSPORTADORA COMETA S/A e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância, e julgar, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO